



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

INFORMAÇÃO Nº 1336/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 04 de dezembro de 2024.

REFERÊNCIA: Processo SCC 15124/2024,
Pedido de Diligência solicitando o exame e a
emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei
nº 0478/2024.

Senhora Consultora,,

Em atenção ao Processo SCC 15124/2024, que encaminha o Ofício nº 1608/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0478/2024, que “Dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares manifesta-se em relação aos aspectos abaixo elencados:

Projeto de Lei nº 0478/2024	Considerações da SED
Dispõe sobre a instalação e manutenção de <u>Salas Sensoriais</u> em estabelecimentos públicos e privados destinados ao grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências.	Poderia ser ampliado para ambientes externos, pensando em espaços ou jardins sensoriais, que têm experiências bastante exitosas, trazendo efeitos benéficos, estimulando física e mentalmente os sujeitos que ali permanecem.
Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados destinados ao grande público no Estado <u>obrigados a instalar e manter</u> uma Sala Sensorial com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial.	Observar o disposto no art. 7 inciso IV e V do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, já que a proposta implica aumento de despesa (no caso, dos estabelecimentos públicos) e deveria conter a indicação da dotação orçamentária, bem como a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

	criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado.
§1º Consideram-se pessoas com alterações sensoriais aquelas que apresentam dificuldade em processar estímulos sensoriais, seja por hipersensibilidade ou hipossensibilidade, tais como Transtorno do Processamento Sensorial, Transtorno do Espectro Autista, Transtorno Opositivo-Desafiador, Transtorno De Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento.	Sem objeções.
§2º Os locais abrangidos por esta lei incluem, mas não se limitam a: I - hospitais e unidades de saúde;II - centros de referência e atendimento ao cidadão; III - escolas e <u>centros educacionais estaduais</u> ; IV - repartições públicas estaduais, secretarias, autarquias e unidades do Detran; e V - estabelecimentos privados como shoppings, cinemas, teatros, arenas esportivas, estádios de futebol, aeroportos e museus.	Nomenclatura equivocada, pois a Secretaria de Estado da Educação não dispõe destas instituições. Outrossim, a SED só possui gerência no âmbito da rede de ensino estadual.
Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se Sala Sensorial o espaço <u>especialmente projetado</u> para proporcionar um ambiente controlado, com estímulos sensoriais adequados, destinado a acalmar, tranquilizar e reduzir a sobrecarga sensorial de pessoas que apresentem quadros de alterações sensoriais.	Este artigo não garante elementos técnicos para orientação à implantação do espaço, correndo o risco de ofertas não assertivas em relação à proposta do PL, por exemplo, questões relativas à acessibilidade.
Parágrafo único. As salas sensoriais deverão ser planejadas conforme as seguintes diretrizes: I - ambiente tranquilo e controlado, isolado de ruídos e agitação; II - mobiliário adequado e equipamentos de estímulo sensorial, como assentos confortáveis, colchonetes, luzes suaves e dispositivos de controle de som; III - controle de estímulos sensoriais, com opções de estímulos calmantes e mais intensos, conforme as necessidades do usuário; e IV - presença de profissional de apoio capacitado, quando necessário, para	Nem todos os sujeitos com TEA têm questões relativas ao excesso de barulho. Por este motivo, as diretrizes deveriam ser definidas por equipe multiprofissional em conjunto com a equipe que projetou o espaço, considerando as necessidades específicas do público-alvo. Em relação ao inciso IV, é sinalizada a presença de profissional de apoio capacitado, mas não é esclarecido, neste PL, quem seria esse profissional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

orientar o uso dos recursos sensoriais.	
Art. 3º Os servidores públicos estaduais e colaboradores de estabelecimentos privados que atuam nos locais mencionados deverão passar por treinamento especializado para o atendimento a pessoas com alterações sensoriais e uso adequado das salas sensoriais.	Sem objeções.
Art. 4º As pessoas com alterações sensoriais e seus acompanhantes terão acesso prioritário às salas sensoriais, de modo a garantir um atendimento adequado e evitar sobrecarga sensorial em momentos de espera prolongada.	Sem objeções.
Art. 5º Caberá às secretarias estaduais e órgãos de fiscalização do Estado <u>monitorar a implementação, manutenção e uso das salas sensoriais, garantindo o cumprimento das diretrizes desta lei.</u>	Não caberia às secretarias estaduais a incumbência de monitorar a implementação, manutenção das salas sensoriais para além de instituições vinculadas ao sistema estadual de ensino, conforme normativas do Conselho Estadual de Educação.
Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor	No caso dos estabelecimentos públicos, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor?
Art. 7º Os órgãos públicos e estabelecimentos privados terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei para adaptar suas instalações e implementar as salas sensoriais.	Sem objeções.
Art. 8º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre a importância das salas sensoriais e o atendimento inclusivo.	Sem objeções.

Sendo assim, esta Secretaria de Estado da Educação valoriza a iniciativa parlamentar. Contudo, recomenda diligência a ser encaminhada também à Fundação Catarinense de Educação Especial, considerando que se trata da instituição referência em pesquisa e atendimento na área do Transtorno do Espectro Autista, com trabalho fundamentado em práticas baseadas em evidências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

Em face do exposto, solicitamos à Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps, Consultora Executiva, que remeta ao gabinete desta secretaria o parecer da Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

À sua consideração.

Waldemar Ronssem Junior
Diretor de Ensino
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Gerente de Modalidades e
Diversidades Curriculares
(assinado digitalmente)

Ana Aparecida Tessari
Coordenadora de
Educação Especial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1B35K6WF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA APARECIDA TESSARI** (CPF: 027.XXX.619-XX) em 04/12/2024 às 16:04:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:40 e válido até 13/07/2118 - 13:15:40.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 04/12/2024 às 18:47:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WALDEMAR RONSSEM JUNIOR** (CPF: 806.XXX.729-XX) em 05/12/2024 às 18:27:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:08 e válido até 30/03/2118 - 12:45:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTI0XzE1MTM3XzlwMjRfMUlZNUU2V0Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015124/2024** e o código **1B35K6WF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 656/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00015124/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 1608/2024, que “*Dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1608/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0043/2024, que “*Dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1336/2024/SED/DIEN (fls. 08-11), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1608/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1336/2024/SED/DIEN (fls. 08-11), nos termos que seguem:

[...] Este artigo não garante elementos técnicos para orientação à implantação do espaço, correndo o risco de ofertas não assertivas em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

relação à proposta do PL, por exemplo, questões relativas à acessibilidade.

[...]

Nem todos os sujeitos com TEA têm questões relativas ao excesso de barulho. Por este motivo, as diretrizes deveriam ser definidas por equipe multiprofissional em conjunto com a equipe que projetou o espaço, considerando as necessidades específicas do público-alvo. Em relação ao inciso IV, é sinalizada a presença de profissional de apoio capacitado, mas não é esclarecido, neste PL, quem seria esse profissional.

[...]

Sendo assim, esta Secretaria de Estado da Educação valoriza a iniciativa parlamentar. Contudo, recomenda diligência a ser encaminhada também à Fundação Catarinense de Educação Especial, considerando que se trata da instituição referência em pesquisa e atendimento na área do Transtorno do Espectro Autista, com trabalho fundamentado em práticas baseadas em evidências.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0478/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 08-11 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0478/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 656/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **14WSAB86**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 10/12/2024 às 14:22:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 12/12/2024 às 16:55:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTI0XzE1MTM3XzlwMjRfMTRXU0FCODY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015124/2024** e o código **14WSAB86** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 218/DETRAN/GABAS/DO/2024

Florianópolis - SC, (datado digitalmente)

Referência: SGPE SCC 00015125/2024

À Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0478/2024

Senhor(a) Diretor(a),

Em atendimento ao Ofício nº 1609, que solicita a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0478/2024, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta unidade procedeu à análise preliminar da matéria.

Após avaliação, informamos a inviabilidade de implementação do referido projeto nas unidades do DETRAN/SC, pelos seguintes motivos:

1. **Dinâmica de atendimento incompatível:** O tempo médio de atendimento nas unidades do DETRAN/SC varia entre 2 e 4 minutos. Esse curto período, somado ao fato de que a maior parte dos usuários não está acompanhada de crianças ou pessoas que necessitem de um ambiente sensorial adaptado, torna pouco provável a utilização efetiva de salas sensoriais nos moldes propostos pelo projeto.
2. **Padronização recente e desvinculação da Polícia Civil:** Com a desvinculação do DETRAN/SC da Polícia Civil, houve uma reestruturação e padronização dos espaços de atendimento, priorizando exclusivamente a excelência no atendimento aos usuários. A inclusão de salas sensoriais, demanda espaços e recursos que não estão previstos com os locais de atendimento já estabelecidos.
3. **Impossibilidade de atender aos requisitos de inclusão:** As unidades do DETRAN/SC foram projetadas e adaptadas para otimizar fluxos de atendimento e assegurar acessibilidade geral, mas não possuem estrutura física nem logística para atender a todos os aspectos de inclusão necessários à implementação do projeto de lei.

Diante desses fatores, consideramos inviável a aplicação do Projeto de Lei nº 0478/2024 no âmbito do DETRAN/SC.

Ressaltamos que continuamos comprometidos com a acessibilidade e inclusão em nossas unidades, por meio de medidas práticas e eficazes que respeitem a realidade operacional do órgão e as necessidades de seus usuários. Colocamo-nos à disposição para participar de eventuais discussões ou ajustes que possam contribuir para a melhoria do atendimento no Estado de Santa Catarina.

Julliana M. Cordeiro

Diretora Operacional

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F4NSX640**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULLIANA MELO CORDEIRO em 09/12/2024 às 11:09:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/09/2020 - 19:30:38 e válido até 30/09/2120 - 19:30:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTI1XzE1MTM4XzlwMjRfRjROU1g2NDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015125/2024** e o código **F4NSX640** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO N.º 08/DETRAN/PROJUR/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15125/2024

Assunto: Diligência sobre Projeto de Lei nº 0478/2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que institui "a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências".

Ementa: Análise do Projeto de Lei que dispõe sobre “a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências”. Questão já abordada no Estatuto da pessoa com deficiência- Lei federal n 13.146/2015 e Lei estadual n 17.292/2017. Matéria que envolve repercussão financeira. Atribuição do Chefe do Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei. Matéria pacificada no STF.”

RELATÓRIO

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0478/2024, de origem parlamentar, que institui “a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências”.

É o relato essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 15085/2024 e dispõe, *em essência*, o que segue:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado obrigados a instalar e manter uma Sala Sensorial com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial.

§1º Consideram-se pessoas com alterações sensoriais aquelas que apresentam dificuldade em processar estímulos sensoriais, seja por hipersensibilidade ou hipossensibilidade, tais como Transtorno do Processamento Sensorial, Transtorno do Espectro Autista, Transtorno Opositivo-Desafiador, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento.

§2º Os locais abrangidos por esta lei incluem, mas não se limitam a:

- I - hospitais e unidades de saúde;
- II - centros de referência e atendimento ao cidadão;
- III - escolas e centros educacionais estaduais;
- IV - repartições públicas estaduais, secretarias, autarquias e unidades do Detran;e
- V - estabelecimentos privados como shoppings, cinemas, teatros, arenas esportivas, estádios de futebol, aeroportos e museus.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se Sala Sensorial o espaço especialmente projetado para proporcionar um ambiente controlado, com estímulos sensoriais adequados, destinado a acalmar, tranquilizar e reduzir a sobrecarga sensorial de pessoas que apresentem quadros de alterações sensoriais.

Parágrafo único. As salas sensoriais deverão ser planejadas conforme as seguintes diretrizes:

- I - ambiente tranquilo e controlado, isolado de ruídos e agitação;
- II - mobiliário adequado e equipamentos de estímulo sensorial, como assentos confortáveis, colchonetes, luzes suaves e dispositivos de controle de som;
- III - controle de estímulos sensoriais, com opções de estímulos calmantes e mais intensos, conforme as necessidades do usuário; e
- IV - presença de profissional de apoio capacitado, quando necessário, para orientar o uso dos recursos sensoriais.

Art. 3º Os servidores públicos estaduais e colaboradores de estabelecimentos privados que atuam nos locais mencionados deverão passar por treinamento especializado para o atendimento a pessoas com alterações sensoriais e uso adequado das salas sensoriais.

Art. 4º As pessoas com alterações sensoriais e seus acompanhantes terão acesso prioritário às salas sensoriais, de modo a garantir um atendimento adequado e evitar sobrecarga sensorial em momentos de espera prolongada. Art. 5º Caberá às secretarias estaduais e órgãos

de fiscalização do Estado monitorar a implementação, manutenção e uso das salas sensoriais, garantindo o cumprimento das diretrizes desta lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Os órgãos públicos e estabelecimentos privados terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei para adaptar suas instalações e implementar as salas sensoriais.

Art. 8º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre a importância das salas sensoriais e o atendimento inclusivo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ”

Das atribuições do Detran/SC

Cabe dispor que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina- DETRAN/SC é órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), responsável pelas atividades de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e por normatização própria, gerenciar, fiscalizar, controlar e executar as atividades de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, definido no CAPÍTULO II , Art. 22, bem como promover a educação para o trânsito, planejar, coordenar, executar e controlar ações relacionadas à habilitação de condutores, documentação e serviços para veículos. Além disso, o órgão produz estatísticas de trânsito, gerencia a fiscalização e a arrecadação de multas de trânsito e auxilia o estado na arrecadação e controle do IPVA.

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) foi transformado em Autarquia Estadual através da Lei Complementar 741/2019, através da alteração trazida pela Lei Complementar 789/2021, assim, atualmente é Autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública, possui sede e foro na Cidade de Florianópolis, e jurisdição em todo o território do Estado.

Além disso, a previsão da competência para exercer a atividade de trânsito em todo o território estadual está disposta na Constituição Estadual nos artigos 109 - B e 109 – C. A Lei Estadual 18.801 de 20 de dezembro de 2023 regulamenta a Autarquia.

A circunscrição presente no território estadual é exercida pelas Agências Detran, Pontos de Atendimento Detran, assim como em outras entidades credenciadas ao Detran que utilizam os serviços administrativos da Autarquia Estadual Órgão de Trânsito.

Do Projeto de Lei n 0478/2024

Acerca do presente projeto de lei, verifica-se que o mesmo possui impacto financeiro, eis que fica instituído no seu art. 7º “o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei para adaptar suas instalações e implementar as salas sensoriais.”, **porém não se indicando a fonte de custeio** para as devidas implementações e adaptações, tratando-se de matéria que afeta financeiramente a autarquia, atraindo assim a competência do chefe do Poder Executivo estadual para a propositura da norma.

Observa-se que a competência do chefe do Poder Executivo estadual esta inculpada no art.71 da Constituição Estadual de SC:

Seção II

Das Atribuições do Governador

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; ([Redação do inciso IV e alíneas, dada pela EC/38, de 2004](#)).

(...)

Sobre a questão de vício de iniciativa, o STF já sedimentou entendimento sobre a questão formal do início dos projetos de lei e a necessidade de simetria legislativa entre as Constituições Federal e Estadual:

“PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. (...)Ao impor obrigações ao Departamento de Trânsito estadual, acrescentando novas atribuições à Autarquia – artigo 1º – e imputando-lhe o ônus de arcar com os respectivos custos – artigo 2º –, os preceitos questionados – veiculados, repita-se, em diploma de origem parlamentar – versaram matéria reservada à iniciativa de legislar do Executivo, a quem cumpre a apresentação de projetos de lei concernentes à estrutura administrativa do respectivo ente federado, observado o disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.(...)(ADI 4945, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)”

Impende destacar que já existem normas em vigor que asseguram atendimento especial prioritário para aqueles usuários que nelas se enquadrarem, notadamente art. 1º Lei federal n. 1.048/2000, art. 8º Lei federal n 13.146/2015, art. 115 Lei estadual n 17.292/2017.

Assim, observando-se pelos aspectos acima discorridos, e em que pese a relevância social do referido projeto, ao menos pelo ângulo formal, observa-se que o Poder Legislativo Estadual não detém competência legislativa para iniciar o projeto de lei, sendo que a matéria administrativa organizacional da autarquia é de competência legislativa do chefe do Poder Executivo, s.m.j.

(assinatura digital)

PIOTR K. JUNIOR

Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

De acordo, encaminha-se esses autos à Presidência do Detran e posterior encaminhamento à SCC.

(assinatura digital)

DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA

Coordenador da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JS67ED95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PIOTR KRZEMINSKI JUNIOR** (CPF: 001.XXX.120-XX) em 12/12/2024 às 16:50:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:51 e válido até 13/07/2118 - 14:57:51.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 13/12/2024 às 13:47:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:36:09 e válido até 15/06/2118 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTI1XzE1MTM4XzlwMjRfSIM2N0VEOTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015125/2024** e o código **JS67ED95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: SCC 00015125/2024

Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0478/2024, que "Dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Segue parecer elaborado pela consultoria jurídica e o mesmo é devidamente referendado pelo titular da Pasta

Atenciosamente:

Clarikennedy Nunes
Presidente do DETRAN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **23W38FPQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 17/12/2024 às 14:34:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTI1XzE1MTM4XzlwMjRfMjNXMzhGUFE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015125/2024** e o código **23W38FPQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 874/2024 – SES

Florianópolis, 04 de dezembro de 2024

Em resposta a solicitação das considerações contidas no processo SCC 00015123/2024, ao qual destaca o Ofício nº 0418/2024/GPS/DL, subscrita pelo projeto de lei nº 0478/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências.

A Área Técnica da Saúde Integral da Mulher, Criança e Adolescente (ASIMCA), através da Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde (GAPPS) da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (DAPS) SES SC, têm a considerar o seguinte:

A proposta de instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados tem sido discutida em diversos contextos, com o intuito de oportunizar o bem-estar e a estimulação sensorial de indivíduos com necessidades especiais. A instalação e manutenção de salas sensoriais nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) é uma iniciativa importante para oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas com alterações sensoriais. Essas salas são projetadas para proporcionar um espaço seguro e confortável, ajudando a reduzir a ansiedade e melhorar a experiência de atendimento. No entanto, existem alguns fatores que impedem essa implementação, dentre eles:

- A disponibilidade orçamentária, que demanda consideráveis investimentos em infraestrutura, insumos e qualificação de profissionais.
- Espaço e infraestrutura, onde o custo inicial de adaptação dos espaços e a constante necessidade de manutenção dos equipamentos especializados podem ser incompatíveis com o orçamento de muitos estabelecimentos (especialmente os de porte menor), onde não há disponibilidade de áreas apropriadas e viáveis para a criação de tais salas sem comprometer outras funcionalidades essenciais do local, gerando inclusive limitações financeiras e orçamentárias.
- Ausência de evidências sobre sua eficácia universalizada, ainda que existam evidências sobre os benefícios das Salas Sensoriais para certos grupos de indivíduos (como pessoas com transtorno do espectro autista), a eficácia do modelo em uma ampla gama de públicos e contextos não está suficientemente comprovada. A falta de resultados conclusivos pode indicar que o investimento em tais espaços pode não chegar aos benefícios esperados de forma geral.
- A necessidade de profissionais bem qualificados, sabe-se que a falta de recursos humanos especializados pode comprometer a eficácia da proposta, além de gerar custos adicionais com a contratação e treinamento contínuo dos profissionais.
- A manutenção constante dos equipamentos e da própria estrutura das Salas Sensoriais



implica em gastos recorrentes. Além disso, é necessário monitoramento contínuo dos efeitos no público atendido, o que demanda tempo e recursos.

- Adaptação às necessidades locais, a uniformização das Salas Sensoriais pode não levar em conta as necessidades específicas de cada estabelecimento. O perfil dos usuários e as condições locais exigem soluções personalizadas, o que dificulta a implementação em larga escala. Cada sala sensorial precisaria ser ajustada às particularidades dos grupos atendidos, o que resulta em uma abordagem mais complexa e onerosa.

Embora a proposta de Salas Sensoriais tenha valor em cenários específicos, sua implementação em estabelecimentos públicos e privados não se mostra viável nesta circunstância, considerando a restrição orçamentária, a falta de evidências conclusivas sobre sua eficácia universal e os custos de manutenção. Diante da justificativa acima, este parecer se posiciona de maneira contrária quanto à implementação generalizada dessas salas em tais estabelecimentos. Além disso, entendemos que outras superintendências e secretarias precisam ser envolvidas, tendo em vista, a atuação integrada e colaborativa para garantir o êxito de iniciativas interinstitucionais. Reiteramos nosso compromisso em buscar soluções alternativas que possam atender às necessidades apresentadas de maneira viável e dentro das possibilidades da nossa instituição. Estamos à disposição para discutir possíveis ajustes ou novas propostas que possam ser viabilizadas.

Respeitosamente,

Barbara Cristine Manoel

Área Técnica da Saúde Integral da Mulher, da Criança e Adolescente – ASIMCA

Referência Técnica da Triagem Neonatal (assinado digitalmente)

Fernando Henrique Machado Blau

Área Técnica da Saúde Integral da Mulher, da Criança e Adolescente – ASIMCA (assinado digitalmente)

De acordo,

Maria Catarina da Rosa

Gerente de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde - GAPPS (assinado digitalmente)

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora de Atenção Primária à Saúde - DAPS
(assinado digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **E7NLU335**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **BÁRBARA CRISTINE MANOEL** (CPF: 074.XXX.559-XX) em 04/12/2024 às 16:14:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2021 - 14:37:20 e válido até 25/03/2121 - 14:37:20.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 05/12/2024 às 09:54:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FERNANDO HENRIQUE MACHADO BLAU** (CPF: 005.XXX.620-XX) em 05/12/2024 às 11:54:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/07/2023 - 17:57:26 e válido até 31/07/2123 - 17:57:26.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 05/12/2024 às 13:10:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES** (CPF: 642.XXX.539-XX) em 09/12/2024 às 18:40:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:39 e válido até 13/07/2118 - 13:32:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTIzXzE1MTM2XzlwMjRfRTdOTFUzMzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015123/2024** e o código **E7NLU335** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2360/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15123/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0478/2024, que *“Dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1607/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0478/2024, que *“Dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação de (fls. 03/04).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer de (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

Embora a proposta de Salas Sensoriais tenha valor em cenários específicos, sua implementação em estabelecimentos públicos e privados não se mostra viável nesta circunstância, considerando a restrição orçamentária, a falta de evidências conclusivas sobre sua eficácia universal e os custos de manutenção. Diante da justificativa acima, **este parecer se posiciona de maneira contrária quanto à implementação generalizada dessas salas em tais estabelecimentos**. Além disso, entendemos que outras superintendências e secretarias precisam ser envolvidas, tendo em vista a atuação integrada e colaborativa para garantir o êxito de iniciativas interinstitucionais. Reiteramos nosso compromisso em buscar soluções alternativas que possam atender às necessidades apresentadas de maneira viável e dentro das possibilidades da nossa instituição. Estamos à disposição para discutir possíveis ajustes ou novas propostas que possam ser viabilizadas. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação de (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0478/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I781D0PT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 17/12/2024 às 14:04:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 17/12/2024 às 15:59:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTIzXzE1MTM2XzlwMjRfSTc4MUQwUjFQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015123/2024** e o código **I781D0PT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer nº 07/2024

São José, 20 de Dezembro de 2024.

Referência: Processo SCC **16006/2024**, ofício nº 1770/SCC-DIAL-GEMAT, com solicitação de manifestação referente ao projeto de LEI nº 478/2024 sobre instalação de salas sensoriais em estabelecimentos públicos e privados no Estado.

Análise: Consta no Processo SCC **16006/2024**, ofício nº 1770/SCC-DIAL-GEMAT, 1770/SCC-DIAL-GEMAT, com solicitação de manifestação referente ao projeto de LEI nº 478/2024 sobre instalação de salas sensoriais em estabelecimentos públicos e privados no Estado.

Desde a infância, somos expostos a estímulos sensoriais que são fundamentais para nossa interação com o ambiente. No entanto, para muitas pessoas, processar esses estímulos pode ser desafiador devido a condições de desordem no Processamento Sensorial. Essa condição é particularmente comum em indivíduos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), que frequentemente apresentam maior sensibilidade sensorial.

As salas sensoriais pode ser um ambiente adequado para pessoas com dificuldades de processamento sensorial. Esses espaços são projetados para funcionar como refúgios para pessoas que precisam de um local para se autorregular em meio a locais de grande movimento e alta carga de estímulos, como parques, cinemas, shoppings, aeroportos e rodoviárias. Essas salas podem ajudar a prevenir crises de comportamento e a reduzir o estresse em momentos de sobrecarga sensorial. Além disso, promovem um ambiente acessível que atende às necessidades específicas de indivíduos com TEA, TDAH e outras condições, incentivando a inclusão social e garantindo maior tranquilidade para as famílias durante atividades em locais públicos.

Destacamos a importância de conscientizar a população sobre o propósito específico das salas sensoriais, evitando que sejam confundidas com brinquedotecas ou áreas de lazer.

Parecer: Diante do exposto e da importância das salas sensoriais, este parecer é favorável à instalação e manutenção dessas estruturas em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Fernanda Martello Hermes

Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão
FCEE/DEPE

Andréa Rumpf

Gerente de Pesquisa e Conhecimentos
Aplicados
GEPKA/FCEE

Luciane Maria A Campos

Integradora de Educação Especial

Luciana Staut Ayres de Souza

Coordenadora do CENER



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7OQ89Q2R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANE MARIA AUGUSTO CAMPOS** (CPF: 003.XXX.549-XX) em 20/12/2024 às 14:20:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:38 e válido até 13/07/2118 - 14:34:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 20/12/2024 às 14:22:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDREA RUMPF MACHADO** (CPF: 771.XXX.689-XX) em 20/12/2024 às 15:33:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:14 e válido até 13/07/2118 - 13:18:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDA2XzE2MDE5XzlwMjRfN09RODIRMII=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016006/2024** e o código **7OQ89Q2R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 213/2024/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16006/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 0478/2024

Origem: SCC/DIAL/GEMAT

EMENTA: Pedido de análise. Projeto de Lei nº 0478/2024, que “Dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências.”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Diligência devidamente cumprida.

Senhora Presidente,

I. RELATÓRIO.

Por meio do Ofício nº 1770/SCC-DIAL-GEMAT, de 13 de dezembro de 2024, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 478/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “Dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências.”

O projeto de lei não foi juntado aos presentes autos, sendo possível consultá-lo no processo SCC 15085/2024, páginas 03/11. Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado obrigados a instalar e manter uma Sala Sensorial com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial.

§1º Consideram-se pessoas com alterações sensoriais aquelas que apresentam dificuldade em processar estímulos sensoriais, seja por hipersensibilidade ou hipossensibilidade, tais como Transtorno do Processamento Sensorial, Transtorno do Espectro



Autista, Transtorno Opositivo-Desafiador, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento.

§2º Os locais abrangidos por esta lei incluem, mas não se limitam a:

I - hospitais e unidades de saúde;

II - centros de referência e atendimento ao cidadão;

III - escolas e centros educacionais estaduais;

IV - repartições públicas estaduais, secretarias, autarquias e unidades do Detran; e

V - estabelecimentos privados como shoppings, cinemas, teatros, arenas esportivas, estádios de futebol, aeroportos e museus.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se Sala Sensorial o espaço especialmente projetado para proporcionar um ambiente controlado, com estímulos sensoriais adequados, destinado a acalmar, tranquilizar e reduzir a sobrecarga sensorial de pessoas que apresentem quadros de alterações sensoriais.

Parágrafo único. As salas sensoriais deverão ser planejadas conforme as seguintes diretrizes:

I - ambiente tranquilo e controlado, isolado de ruídos e agitação;

II - mobiliário adequado e equipamentos de estímulo sensorial, como assentos confortáveis, colchonetes, luzes suaves e dispositivos de controle de som;

III - controle de estímulos sensoriais, com opções de estímulos calmantes e mais intensos, conforme as necessidades do usuário; e

IV - presença de profissional de apoio capacitado, quando necessário, para orientar o uso dos recursos sensoriais.

Art. 3º Os servidores públicos estaduais e colaboradores de estabelecimentos privados que atuam nos locais mencionados deverão passar por treinamento especializado para o atendimento a pessoas com alterações sensoriais e uso adequado das salas sensoriais.



Art. 4º As pessoas com alterações sensoriais e seus acompanhantes terão acesso prioritário às salas sensoriais, de modo a garantir um atendimento adequado e evitar sobrecarga sensorial em momentos de espera prolongada.

Art. 5º Caberá às secretarias estaduais e órgãos de fiscalização do Estado monitorar a implementação, manutenção e uso das salas sensoriais, garantindo o cumprimento das diretrizes desta lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Os órgãos públicos e estabelecimentos privados terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei para adaptar suas instalações e implementar as salas sensoriais.

Art. 8º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre a importância das salas sensoriais e o atendimento inclusivo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e
(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Por sua vez, o projeto, em suma, dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências.

Instada a apresentar manifestação técnica, a Gerência de Pesquisa e Conhecimentos Aplicados, órgão da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE (DEPE/FCEE), **opinou favoravelmente** à instalação e manutenção dessas estruturas supramencionadas (Parecer 07/2024, páginas 03/04). Vejamos:

“Desde a infância, somos expostos a estímulos sensoriais que são fundamentais para nossa interação com o ambiente. No entanto, para muitas pessoas, processar esses estímulos pode ser desafiador devido a condições de desordem no Processamento Sensorial. Essa condição é particularmente comum em indivíduos com diagnóstico de Transtorno do



Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), que frequentemente apresentam maior sensibilidade sensorial.

As salas sensoriais pode ser um ambiente adequado para pessoas com dificuldades de processamento sensorial. Esses espaços são projetados para funcionar como refúgios para pessoas que precisam de um local para se autorregular em meio a locais de grande movimento e alta carga de estímulos, como parques, cinemas, shoppings, aeroportos e rodoviárias. Essas salas podem ajudar a prevenir crises de comportamento e a reduzir o estresse em momentos de sobrecarga sensorial. Além disso, promovem um ambiente acessível que atende às necessidades específicas de indivíduos com TEA, TDAH e outras condições, incentivando a inclusão social e garantindo maior tranquilidade para as famílias durante atividades em locais públicos.

Destacamos a importância de conscientizar a população sobre o propósito específico das salas sensoriais, evitando que sejam confundidas com brinquedotecas ou áreas de lazer.

Parecer: Diante do exposto e da importância das salas sensoriais, este parecer é favorável à instalação e manutenção dessas estruturas em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado de Santa Catarina.”

Portanto, cumpriu-se o pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de manifestação técnica.

Destaca-se, por fim, que, conforme determina o artigo 17, inciso I, do supracitado decreto estadual, a consulta quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento é atribuição da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que o Parecer Técnico nº 07/2024, às páginas 03/04, lavrado pela Gerência de Pesquisa e Conhecimentos Aplicados da DEPE/FCEE, atendeu às solicitações de manifestação técnica contidas na diligência oriunda da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cumprindo, portanto, o determinado no Decreto estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

Assim, sugere-se a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências necessárias à tramitação do feito.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

ULLYSSES PROCHASKA LEMOS
ADVOGADO FUNDACIONAL
OAB/SC 31.168



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AMW4974K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULLYSSES PROCHASKA LEMOS (CPF: 040.XXX.479-XX) em 20/12/2024 às 16:01:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDA2XzE2MDE5XzlwMjRfQU1XNDk3NEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016006/2024** e o código **AMW4974K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício FCEE-GABP nº 244/2024

São José, 20 de dezembro de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0478/2024, que “Dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências” e manifestamos nossa concordância com a sanção.

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE
Presidente
(assinado digitalmente)

Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1VS40G9R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 20/12/2024 às 16:46:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDA2XzE2MDE5XzlwMjRfMVZTNDBHOVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016006/2024** e o código **1VS40G9R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.